



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LINDOLFO COLLOR

OFÍCIO N° 047/2026

Lindolfo Collor, 01 de abril de 2026.

A V. Ex.ª

Marcéli da Silva Serafim Preis
Promotora de Justiça
Ivoti-Lindolfo Collor/RS

Assunto: Resposta ao ofício **01233.000.479/2026-003**

Exma. Sra. Promotora de Justiça,

Em resposta ao Ofício em referência, primeiramente pedir escusas pelo decurso do prazo para a presente manifestação. Reafirmamos nosso compromisso com a celeridade e a transparência, justificando o tempo despendido pela necessidade de uma análise aprofundada das normativas desta Casa Legislativa, dada a complexidade do tema abordado.

Em atenção aos questionamentos de Vossa Excelência, apresentamos as seguintes informações:

a) Sobre a existência de previsão legal na Lei Orgânica Municipal para emendas parlamentares impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Não há, na Lei Orgânica do Município de Lindolfo Collor (LOM), previsão legal específica que estabeleça a natureza **impositiva** para emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA). A LOM estabelece o processo legislativo **orçamentário e as condições para a apresentação de emendas, mas sem** atribuir a elas o caráter de execução obrigatória por parte do Poder Executivo, como ocorre nas emendas impositivas.

Conforme a Lei Orgânica Municipal, as emendas aos projetos de leis orçamentárias devem atender a **requisitos** definidos no art. 119, § 3º: "As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre: a) dotação para pessoal; b) serviço da dívida. III - sejam relacionados com: a) correção de erros ou omissões;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LINDOLFO COLLOR

Esta redação não confere às emendas parlamentares o poder de obrigar a execução orçamentária por parte do Executivo, sendo, portanto, de natureza autorizativa, e não impositiva.

É importante mencionar que, em 2025, houve uma iniciativa por parte de um Vereador para alterar a Lei Orgânica e o Regimento Interno, visando incluir a possibilidade de emendas impositivas. A proposição chegou a tramitar nesta Casa, demonstrando o interesse em discutir o tema. Contudo, após o devido processo legislativo, a alteração não foi aprovada, e a Lei Orgânica e o Regimento Interno foram mantidos em sua forma original, sem a inclusão de tal modalidade de emenda.

O **art. 38, § 1º da Lei Orgânica Municipal** disciplina que "A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal." A ausência de aprovação da referida proposta demonstra a inexistência de consenso ou de número regimental suficiente para implementar as emendas impositivas no arcabouço legal do Município de Lindolfo Collor.

b) Quanto aos procedimentos regimentais para a apresentação e tramitação de emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Considerando a inexistência de previsão legal para emendas parlamentares com caráter "impositivo", o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindolfo Collor (RI) estabelece os procedimentos para a apresentação e tramitação de emendas orçamentárias de natureza geral, não as qualificando como impositivas.

Os procedimentos regimentais são os seguintes:

1. Iniciativa Popular de Emendas:

A lei Orgânica Municipal permite a apresentação de emendas aos projetos de leis orçamentárias pela via popular, conforme disposto no LOM, art. 123: "Os projetos de leis orçamentárias poderão receber emendas populares, desde que subscritas, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Município ou por entidade representativa de segmento da sociedade civil, com sede no Município."

2. Tramitação e Análise pelas Comissões:

Os projetos de lei referentes ao Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) são encaminhados à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura para análise de admissibilidade. Após a publicação do parecer de admissibilidade, o projeto é incluído na Pauta das sessões plenárias para recebimento de emendas. As emendas são, então, remetidas novamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura para parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LINDOLFO COLLOR

A Lei orgânica Municipal em seu **artigo 119** detalha a competência da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças: "I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa. § 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário."

O **Art. 157, § 3º** do Regimento Interno complementa: "No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura, que, sobre elas, emitirá parecer, no prazo de dez dias."

3. Requisitos para Aprovação de Emendas:

As emendas aos projetos de leis orçamentárias, sejam elas populares ou parlamentares (neste caso, seguindo as regras gerais para emendas a projetos de lei), devem obrigatoriamente cumprir as condições estabelecidas no LOM Lindolfo Collor, Art. 119, § 3º, já citado acima. Ou seja, devem ser compatíveis com o PPA e LDO, indicar recursos mediante anulação de despesas (exceto pessoal e serviço da dívida), e estar relacionadas à correção de erros ou omissões.

4. Regras Gerais para Emendas:

O Regimento Interno Lindolfo Collor, no Título VI, Capítulo I, Seção IV – Das Emendas, estabelece as classificações de emendas (supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa) e o prazo para sua apresentação. O Regimento Interno, disciplina no **art. 118** "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser: I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal; II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral; III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal. IV – Modificativa, a que altera a proposição principal, sem modifica-la substancialmente. Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra." Já o **art. 119** do mesmo dispositivo legal regra que "As emendas poderão ser apresentadas até o início da Sessão em cuja a Ordem do Dia figurar a proposição principal."

Apesar de o Regimento Interno prever a apresentação de emendas, não há qualquer dispositivo que as qualifique como "impositivas", ou seja, de execução obrigatória pelo Poder Executivo. As emendas parlamentares em Lindolfo Collor seguem o rito comum, sujeitas à deliberação e sanção, não detendo o caráter de obrigatoriedade que caracteriza as emendas impositivas em outras esferas ou entes federativos que as adotam.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LINDOLFO COLLOR

Assim, pode-se concluir que a legislação municipal vigente em Lindolfo Collor **não contempla a figura das emendas parlamentares impositivas**, nem procedimentos regimentais para tal modalidade. As emendas orçamentárias seguem as regras gerais de compatibilidade e indicação de recursos, conforme detalhado, sem vincular a obrigatoriedade de sua execução ao Poder Executivo.

Segue em anexo a **Lei Orgânica citada e o Regimento Interno**, conforme solicitado. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRCIO CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal